

O ESTÁGIO NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO: MEDIAÇÕES LEGAIS DO CONFLITO EMPRESA/ESCOLA

THE INTERNSHIP IN MIDDLE LEVEL PROFESSIONAL
EDUCATION: LEGAL MEDIATIONS OF COMPANY/SCHOOL
CONFLICT

Rosemayre Alvaia Pinho Costa

Universidade Estadual da Bahia, Salvador, Brasil
rosealvaia@gmail.com | orcid.org/0000-0002-2536-6936

Célia Tanajura Machado

Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, Brasil
cela.tanajura@gmail.com | orcid.org/0000-0001-9015-2726

Augusto Cesar Rios Leiro

Universidade Federal da Bahia, Salvador, Brasil
cesarleirocbce@gmail.com | orcid.org/0000-0002-6075-5187

Resumo

O presente artigo tem como objetivo explicitar as mediações históricas do ordenamento legal do estágio de nível médio que engendram a relação dinâmica e dialética entre a empresa e a escola, bem como o impacto destas nos sentidos do trabalho que fundamentam a formação do jovem trabalhador na Educação Profissional Técnica (EPT). Como desdobramento de dissertação de mestrado, trata-se de uma análise crítica desenhada metodologicamente a partir de pesquisa bibliográfica e documental, além da aproximação com a realidade concreta da EPT de nível médio da Rede Estadual de Ensino da Bahia. Trata-se de estudo qualitativo que se configura nos campos 'trabalho' e 'educação', interrelacionados pela política pública e por dispositivos jurídicos, no que tange à regulação social. Como síntese, revela mediações legais caracterizadas pela ambiguidade textual, com prevalência de interesses empresariais no que concerne à práxis educativa, com as quais se dissimula estrategicamente o ato pedagógico do estágio como dispositivo pragmático de adestramento instrumental de mão de obra para o mercado e o emprego, reduzindo a vivência do trabalho em sua perspectiva sociopedagógica e legitimando a escola como meio de dominação.

Palavras-chave: Ordenamento legal do estágio. Mediações empresa/escola. Educação profissional.

A R T I G O

Esta obra está licenciada sob uma licença Creative Commons Atribuição - Não comercial - Compartilhar igual 4.0 Internacional.



THE INTERNSHIP IN MIDDLE LEVEL PROFESSIONAL EDUCATION: LEGAL MEDIATIONS OF COMPANY/SCHOOL CONFLICT

Abstract

This article aims to explain the historical mediations of the legal system of mid-level internship that engender the dynamic and dialectical relationship between the company and the school, as well as their impact on the meanings of work that underlie the training of young people worker in Technical Professional Education (EPT). As a development of the dissertation master's degree, this is a critical analysis drawn methodologically from research bibliographic and documentary, in addition to approaching the concrete reality of EPT at the middle level Professional Education of Bahia. This is a qualitative study that takes the form of fields 'work' and 'education', interrelated by public policy and devices legal aspects, with regard to social regulation. As a summary, it reveals legal mediations characterized due to textual ambiguity, with the prevalence of business interests regarding práxis educational, with which the pedagogical act of the internship is strategically disguised as pragmatic device for instrumental training of labor for the market and the employment, reducing the experience of work from its socio-pedagogical perspective and legitimizing the school as a means of domination.

Keywords: Legal ordering of internship; Company/school mediations; Education Professional.

LA PASANTÍA EN EDUCACIÓN PROFESIONAL SECUNDARIA: MEDIACIONES JURÍDICAS DEL CONFLICTO EMPRESA/ESCUELA

Resumen

Este artículo tiene como objetivo explicar las mediaciones históricas del marco legal de la pasantía secundaria, que engendran la relación dinámica y dialéctica entre la empresa y la escuela, así como el impacto de éstas en los significados del trabajo que sustentan la formación de los jóvenes trabajadores en Educación Técnico Profesional. Como derivado de una tesis de maestría, se trata de un análisis crítico metodológicamente extraído de investigaciones bibliográficas y documentales, además de abordar la realidad concreta de la Educación Profesional Técnica secundaria en la Red de Educación del Estado de Bahía. Un estudio cualitativo, que se desarrolla en los campos del "trabajo" y la "educación", interrelacionados por políticas públicas y disposiciones legales, en materia de regulación social. A modo de resumen, revela mediaciones jurídicas caracterizadas por la ambigüedad textual con predominio de intereses empresariales respecto de la praxis educativa, en las que el acto pedagógico de la pasantía se disfraza estratégicamente como un dispositivo pragmático de formación instrumental de la mano de obra para el mercado y el empleo, reduciendo la experiencia del trabajo desde su perspectiva sociopedagógica y legitimando la escuela como medio de dominación.

Palabras clave: Ordenamiento jurídico de la pasantía; Mediaciones empresa/escuela; Educación Profesional.

Introdução

Na sociedade contemporânea, cada vez mais globalizada e em plena reestruturação produtiva, com a flexibilização das relações de produção e a

descaracterização do próprio trabalho humano, reduzido à prestação de serviços e à intermitência laboral, o estágio se configura cada vez mais como um desafio contra a exploração da força de trabalho de jovens em formação.

Assim, esse constructo analisa criticamente mediações legais que situam o estágio como território de disputa entre escola e empresa, entre trabalho e capital. Aqui, focamos as lentes na Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Brasil, 2008), que permanece normatizando o estágio no Brasil, mesmo com a Reforma do Ensino Médio (Brasil, 2017); e em particular, na Política de Reestruturação da Educação Profissional e Tecnológica (EPT) de nível médio da Rede Estadual de Ensino da Bahia a partir de 2007, quando o ordenamento legal descontinuou o estágio e descaracterizou as finalidades do próprio projeto educativo da EPT.

Nessa conjuntura, relacionamos o ordenamento legal do estágio e as mediações empresa/escola na Educação Profissional, com vistas a pensar o estágio a partir do sujeito social, do estudante trabalhador, acima de números e da lei, para que assim possamos reconhecer e superar mecanismos históricos que reduzem a formação humana à lógica e aos interesses do capital.

1 Estágio: história e legalidade em meio a contradições

Historicamente, nos processos educativos formais de jovens, o estágio coloca em debate a indissociabilidade entre trabalho e educação, bem como a qualificação do sujeito trabalhador, em meio a contradições e conflitos nas relações entre empresa e escola. Por conseguinte, esse componente tem imbricações diretas com o desenvolvimento da Educação Profissional.

No Brasil, o estágio foi instituído durante a década de 1940, pela Lei Orgânica do Ensino Industrial, que estabeleceu as bases de organização do ensino de grau secundário, então destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, bem como dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca (Brasil, 1942).

Nesse projeto de educação, classista e excludente, que ofertava uma formação propedêutica para a elite e preparava o trabalhador para o exercício técnico-instrumental, visando à eficiência e à produtividade, o estágio consistia “[...] em um período de trabalho, realizado por aluno, sob o controle da competente autoridade docente, em estabelecimento industrial” (Brasil, 1942, art. 47). Portanto, tratava-se de um período de trabalho para estudantes secundaristas de diversas faixas etárias, com vistas a atender às demandas e aos interesses dos setores produtivos.

No que diz respeito à capacitação técnico-operacional de jovens e à precarização do trabalho, inclusive pela falta de ordenamento legal específico, até o fim do primeiro governo militar, em cujos processos educativos predominavam os interesses da indústria, tornou-se “[...] urgente a necessidade de criar condições que possibilitem o entrosamento empresa-escola” (Brasil, 1967). Em vista disso, o estágio acabava reforçando as formas refinadas de exploração do capital, dadas pela extração máxima dos meios e resultados do trabalho em troca do suficiente para a reprodução do trabalhador (Marx, 2017).

Ao tratar da questão das escolas voltadas ao universo do trabalho instaladas no Estado da Bahia, primeira capital brasileira, entre as décadas de 1960 e 1970, Santos (2010, p. 73) afirma que

As Escolas Polivalentes (EPs) foram implantadas na Bahia visando oferecer uma educação integrada — formação geral conjugada ao ensino profissionalizante, voltada para o universo do trabalho. Essa escola se destinava a processar o primeiro estágio da formação de técnicos que iriam atuar nas atividades da Indústria, da Agricultura, do Comércio e da Economia doméstica, no Estado.

Retratando uma tendência mundial, nesse momento, de conceber a escola como local de preparação para o trabalho, particularmente a de grau médio, a Bahia seguiu um modelo educativo onde a dimensão integral da formação era voltada à exploração vocacional e à iniciação laboral, em consonância com os objetivos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 (Brasil, 1971), com um currículo demandado por setores da economia e traduzido em práticas educativas.

Para Colombo e Ballão (2014, p. 176),

As regras anteriores sobre estágios, a Lei nº 6.494/1977, a Lei nº 8.859/1994 e a [Medida Provisória] MP nº 1.952-24/2000 e suas regulamentações, apresentavam certas inadequações, as quais propiciavam, sob o manto da palavra ‘estágio’, que as empresas driblassem a legislação trabalhista, desvinculassem a atividade dos interesses educacionais, e também que não fossem atribuídas à escola e nem ao setor econômico responsabilidades inerentes aos objetivos do estágio.

A regulamentação da atividade profissional na formação secundária/média, até os anos 1970, não garantia direitos e ainda desordenava os sentidos do trabalho, tampouco educava ou profissionalizava. O capitalismo brasileiro se desdobrava também em âmbito legal, subjugando as práticas sociais e o estudante trabalhador, em pleno controle social. Foi somente em 1977 que o estágio passou a se caracterizar legalmente como etapa formativa, em conformidade com o currículo escolar, visando

[...] propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico cultural, científico e de relacionamento humano. (Brasil, 1977, Art. 1º, § 2º).

Ainda assim, como atividade complementar e sob a forma de “aprendizagem social, profissional e cultural”, tal como disposto na Lei nº 6.494, de 7 de setembro de 1977, e no Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982 (Brasil, 1982), o estágio não legitimava os objetivos pedagógicos. Além disso, excluía a escola da celebração do termo de compromisso firmado entre o estudante e a parte concedente, possibilitava interpretações diversas sobre as atividades a serem realizadas pelo estudante e privilegiava o calendário, o horário e a jornada da empresa, dificultando a organização e a supervisão escolares.

Caracterizado como prática instrucional, tecnicista e instrumental, até então, o estágio continua evidenciando que “[...] a ação pedagógica reproduz a cultura dominante, reproduzindo também as relações de poder de um determinado grupo social” (Bourdieu; Passeron, 2009, p. 5). Nas mediações legais, é perceptível a predominância do atendimento às demandas empresariais.

Vale salientar, nesse processo, alguns marcos legais progressistas, como:

- A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) (Brasil, 1988), que inaugurou no Brasil a legislação em favor da cidadania e da justiça social, na qual crianças e adolescentes, com direitos e deveres garantidos, deixam de ser considerados sujeitos incapazes;
- O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabeleceu, em seu capítulo V, o direito à profissionalização e à proteção no trabalho (Brasil, 1990);
- A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que reconhece a Educação Profissional como etapa da Educação Básica, vincula educação escolar, prática social e mundo do trabalho (Brasil, 1996), bem como amplia os objetivos e a abrangência do estágio, o qual passou a ser supervisionado e essencialmente curricular, nos seguintes termos:

- a) estágio profissional de caráter profissionalizante, direto e específico;
- b) ou estágio de contato com o mundo do trabalho, objetivando sua vinculação em termos de desenvolvimento sócio-cultural [sic];
- c) ou participação em empreendimentos ou projetos de interesse social ou cultural, assumindo a forma de atividades de extensão;
- d) ou estágio de prestação de serviço civil, obrigatório ou voluntário, que poderá vir a se constituir num eventual substitutivo ao atual serviço militar. Esta última forma pode, ainda, ser considerada como um desdobramento da forma anterior, ampliando-a como serviço civil voluntário. (Brasil, 1996, Art. 1º, § 2º).

Historicamente, a legislação educativa nacional ampliou a concepção de estágio em seu sentido socio-pedagógico, tal como exposto no Quadro 1:

Legislação Federal	Estágio
Decreto-Lei nº 4.073/1942	“Art. 47. Consistirá o estágio em um período de trabalho, realizado por aluno, sob o controle da competente autoridade docente, em estabelecimento industrial. <i>Parágrafo único.</i> Articular-se-á a direção dos estabelecimentos de ensino com os estabelecimentos industriais cujo trabalho se relacione com os seus cursos, para o fim de assegurar aos alunos a possibilidade de realização de estágios, sejam estes ou

	não obrigatórios.”
Portaria nº 1.002/1967	Arts. 1º e 2º. O estágio para o aperfeiçoamento técnico profissional. Define condições para o entrosamento entre a escola e a empresa. Determina condições para firmar o contrato, com a duração, carga horária, valor da bolsa e o seguro contra acidentes pessoais.
Lei n.º 5.692/1971 (LDB)	Instituiu a profissionalização compulsória, universal e obrigatória para o ensino de segundo grau, definindo a lei, em seu art. 6º, que “[...] as habilitações profissionais [...]” poderiam “[...] ser realizadas em regime de cooperação com as empresas” (Brasil, 1971). Estágio como elemento complementar à formação do educando
Decreto nº 75.778/1975	“Art. 3º. O estágio, que se revestirá da forma de bolsa, se destina à complementação educacional e de prática profissional e será planejado e desenvolvido em harmonia com os programas escolares.”
Lei nº 6.494/1977 e Decreto nº 87.497/1982	O Decreto nº 87.497/1982 considera como estágio curricular: “Art. 2º [...] as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação de uma instituição de ensino”. “Art. 3º O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado oferecendo oportunidades e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.” (Brasil, 1982).
Lei nº 9.394/1996 Resolução CNE/CEB nº 1/2004 (art. 82) Lei nº 11.788/2008	“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de Ensino Médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.” (Brasil, 2008).

Quadro 1: Ordenamento legal do estágio de nível médio técnico brasileiro – 1942/2008

Fonte: Costa (2020).

Pelo exposto, os avanços e retrocessos políticos nos direitos da criança e da juventude, assim como a luta pela democracia, demarcam a formalização

legal do estágio e ressaltam a sua essencialidade na formação do trabalhador, resultando na Resolução CNE/CEB nº 1, de 21 de janeiro de 2004 (Brasília, 2004), e na Lei nº 11.788/2008, que impuseram mais rigor às leis que regem esse componente curricular.

Em meio a antagonismos e dicotomias entre educação e trabalho, entre teoria e prática, a legislação progressista, a partir de 2004, instituiu uma formação integral e integrada, com vistas a fazer com que toda e qualquer atividade de estágio pudesse sempre ser curricular, supervisionada e assumida intencionalmente pela instituição de ensino. O estágio passou a fazer parte do Projeto Político-Pedagógico (PPP) do curso e do currículo escolar de nível médio, além de integrar o itinerário formativo do aluno, com o objetivo de desenvolver o educando para o trabalho produtivo e a vida cidadã (Brasil, 2008). A partir de então, passou a haver uma articulação mais objetiva no processo didático-pedagógico do estágio como componente curricular, nos seguintes termos:

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (Brasil, 2008, art. 1º).

A vivência do trabalho se materializa como processo formativo advindo da articulação entre escola e sistema produtivo a partir da assinatura de um Termo de Compromisso, com a representação formal do estudante, da escola, e da instituição concedente, que prevê direitos e deveres de cunho trabalhista, aproximando-se da relação empregatícia clássica, mesmo sem vínculo formal de emprego, não obstante ambiguidades textuais, principalmente quanto ao controle, ao acompanhamento e às penalidades, possibilitem interpretações dicotômicas do ato educativo e dos sentidos do trabalho humano.

2 Conceitos legais e demandas do ato educativo

Extraíndo-se do processo normatizador de regulamentação do estágio de nível médio as suas diversas concepções, na Figura 1, a seguir, demonstra-se como a ação formativa, que, ao longo do tempo, transmuta-se de trabalho para atividade complementar e, por fim, para ato educativo, é polarizada entre as demandas do mercado de trabalho e da educação:

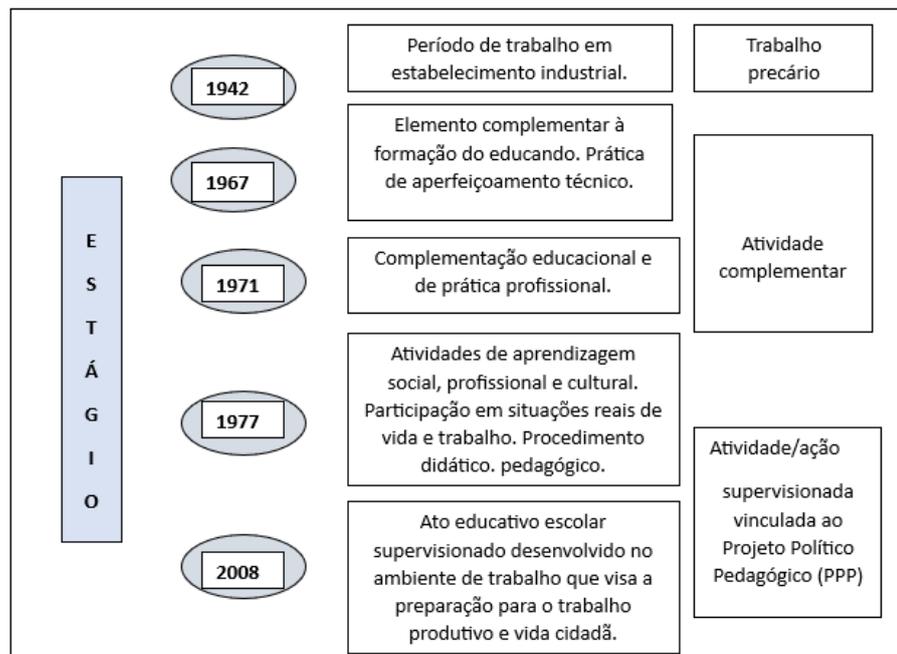


Figura 1: Concepções de estágio na legislação brasileira. Fonte: Costa (2020).

A relevância do estágio como ato educativo escolar, regulado e supervisionado é notória, principalmente no que tange ao reconhecimento e à responsabilização das partes envolvidas: instituição de ensino, instituição concedente e estagiário, cada qual com suas atribuições. Entretanto, a vivência profissional formativa do estudante de nível médio persiste em transitar entre a *práxis* de qualificação em múltiplas dimensões e o exercício pragmático e precarizado de uma ocupação profissional em um mundo sem emprego.

No Brasil, a maior faixa de desocupação está entre jovens de 18 a 24 anos. Dados da Associação Brasileira de Estágios (Abres, 2023) apontam 7.866.695 milhões de estudantes no Ensino Médio regular e 1.742.860 milhão de estudantes no Ensino Médio Técnico, dos quais apenas 214 mil estagiam (2,5%). Um total de 9.609.555 alunos de Ensino Médio e Médio Técnico estão aptos a

estagiário, com grande disparidade regional nos números de estágios efetivos, de acordo com a Tabela 1, abaixo:

Região	Ensino Médio regular e Ensino Médio Técnico	
	Alunos nº/(%)	Estagiários Nº/(%)
Norte	905.978 (9,45%)	4.750 (2,22%)
Nordeste	2.736.062 (28,50%)	27.114 (12,67%)
Centro-Oeste	706.238 (7,35%)	13.311 (6,22%)
Sudeste	3.941.903 (41,05%)	121.274 (56,67%)
Sul	1.319.314 (13,75%)	47.551 (22,22%)

Tabela 1: Número de estagiários no Ensino Médio e Médio Técnico por região brasileira. Fonte: adaptado pelos autores da Abres (2023).

No geral, com grandes diferenças regionais, o número de estudantes é muito maior do que a oferta de vagas, portanto a maioria não consegue uma oportunidade de trabalho. Mesmo com a Reforma do Ensino Médio a partir de 2017, a Lei n.º 11.788/2008, que permanece como normatizadora nacional do estágio, ao menos faz cumprir o que estabelece seu artigo 17, a saber:

O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio. (Brasil, 2008).

Entre as tensões legislativas e o descompromisso do meio empresarial para com a formação e qualificação do trabalhador, a Lei n.º 11.788/2008, sem poder fiscalizador, institui como penalidade “[...] para a instituição privada ou pública em situação de descumprimento legal, o impedimento de receber estagiários por 2 (dois) anos” (Brasil, 2008, art. 15, § 1º). Esse cenário, que penaliza o estudante, e não a empresa concedente, consolida a expropriação de direitos dos jovens e o não atendimento às demandas das classes populares.

Além disso, coloca em destaque uma das leis da dialética, a lei da unidade e da luta dos contrários, como explica Chertulin (2004 p. 286-287):

São chamados contrários, os aspectos cujos sentidos de transformação são opostos e cuja interação constitui a contradição ou a “luta dos contrários”. Por exemplo, os aspectos que constituem o singular e o geral nas formações materiais particulares são contrários, pelo fato de que eles possuem tendências diretamente opostas: o singular tem a tendência de não se repetir, o geral repete-se sempre. O conteúdo e a forma também são contrários. A mudança permanente, a flutuação são uma tendência do conteúdo/ a imutabilidade relativa, a estabilidades, uma tendência da forma. Possuindo tendências opostas em seu funcionamento, os contrários excluem-se reciprocamente e encontram-se em estado de luta permanente; entretanto, eles não são divergentes e não se destroem mutuamente/ existe juntos e não apenas coexistem, mas estão ligados organicamente, interpenetram-se e supõem-se um ao outro, o que equivale dizer que eles são unidos e representam a unidade dos contrários.

Esse caráter dialético da lei, que textualiza, mas não materializa o direito, persiste no tempo histórico, concebe a vivência profissional formativa do estudante a partir de uma noção ideológica e reducionista do trabalho humano, no sentido de prover especialização técnica instrumental para o atendimento do mercado de trabalho, o que faz com que os interesses empresariais prevaleçam.

Pensar no sujeito social acima de números e leis, nesse contexto, implica o reconhecimento e a superação, a partir de mecanismos históricos inter-relacionados, da formação humana subsumida à lógica e aos interesses do capital, sistematizada pela seleção curricular de saberes técnicos e tecnológicos, que consolida a servidão aos meios produtivos e a desigualdade. A desqualificação da escola e do próprio trabalhador, assim como a segmentação formativa entre trabalho manual e intelectual, acentua a dependência para com o meio empresarial no que tange à inserção do estudante no mundo do trabalho.

Segundo Morais, Souza e Costa (2017, p. 114),

A união das propostas teóricas e práticas na formação de profissionais não correspondem apenas aos aspectos metodológicos de aprendizagem, mas consiste em uma posição política que assume a finalidade educacional da formação humana integral, que se encontra subjacente na defesa de uma sociedade igualitária, de valorização dos que pensam e dos que fazem. Uma formação crítica, de análise da relação entre educação e sociedade e de evidências das propostas educativas dicotômicas, que estão a serviço da continuidade das divisões de classes sociais.

Nesse sentido, compreendendo a mediação pela vertente marxista, que abarca vínculos dialéticos entre categorias separadas (Signates, 2003, p. 5), sustenta-se que a ação legal do estágio é reflexo da relação conflituosa entre classes, na qual trabalho e educação permeiam as condições objetivas para a produção de existência alienada ou emancipatória.

Assim, para além da política e das regulações, exige-se um projeto de sociedade e educação cuja finalidade seja transformar e desenvolver plenamente o estudante-trabalhador para o mundo do trabalho, uma educação em que o estágio também figure como “[...] atividade teórica instrumentalizadora da *práxis* transformadora da realidade” (Pimenta; Lima, 2017, p. 36), como prospectado na Política de Reestruturação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio da Rede Estadual de Ensino da Bahia a partir de 2007.

3 O estágio na Educação Profissional Técnica de nível médio da Rede Estadual de Ensino da Bahia: atravessamentos (micro e macro) políticos

Sob o capitalismo, as relações de poder atuam nas práticas sociais, mas, contraditoriamente, a Política de Reestruturação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio da Rede Estadual do Ensino da Bahia, a partir de 2007, passou a se revestir de uma perspectiva contra-hegemônica. Em conjuntura de coalisão entre as políticas nacional e estadual, de agenda progressista socialmente referenciada, a educação de jovens que vivem do trabalho como projeto educativo de Estado se torna estratégica para a formação humana integral e emancipatória.

Em consonância com a legislação nacional da Educação Básica, a EPT de nível médio da Bahia visa responder às necessidades de apropriação de conhecimento, habilidades e domínio sobre os meios produtivos por parte do estudante trabalhador. Adota uma conformação curricular de Ensino Médio integrado, tendo como eixos o trabalho, a ciência e a cultura (Ramos, 2005, p. 107), fundamentada no trabalho como princípio educativo, bem como na

pesquisa e na intervenção social como princípios pedagógicos, instituindo inicialmente o estágio como componente obrigatório, definido legalmente no Projeto do Curso, e como requisito para a aprovação e a obtenção de diploma (Bahia, 2008).

Com aporte legal da Portaria SEC-BA nº 5.570/2014, se alcança uma taxa de inserção anual no estágio supervisionado obrigatório da ordem de 25% e mesmo com muitos entraves a superar, a Educação Profissional da Bahia, entre os anos de 2008 a 2016, buscou validar os fins humanos e omnilaterais da formação como processo educativo multidimensional, a partir de ações integradas como:

- Ruptura com paradigmas educativos e práticas pedagógicas tradicionais, a fim de integrar teoria e prática, escola e mundo do trabalho, bem como fortalecer o trabalho, a pesquisa e a intervenção social como princípios;
- Desenvolvimento, no âmbito do coletivo escolar, de valores inerentes à cultura do trabalho;
- Apropriação do ordenamento legal do Estágio (nacional e estadual), com vistas à ação pedagógica reflexiva;
- Promoção do reconhecimento do território de identidade como referencial de inserção do estudante no mundo trabalho, bem como de parcerias em acordos com ajustes produtivos;
- Formação específica e continuada de gestores, professores e orientadores, bem como a garantia dos direitos docentes nessa programação institucional;
- Oferta de condições materiais estruturais para a prática pedagógica externa, a ampliação do tempo escolar e para o estágio social.

Essas ações engendram o estágio em meio ao descompasso entre o tempo da política, com suas demandas imediatistas, e a dimensão sociocultural real dessa problemática, que se manifesta de forma dinâmica e sem linearidade.

No entanto, a partir de 2017, com os impactos da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro, em correspondência ao Novo Ensino Médio, a Educação Profissional da Bahia passou por transformações curriculares significativas: a Portaria SEC-BA nº 5.570/2014 foi revogada e novo diploma legal, a Portaria nº 8.347, de 14 de novembro de 2017 (Bahia, 2017), estabeleceu a exigência de carga horária mínima para o estágio supervisionado e instituiu como atividade correlata o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Atravessamentos legais no ordenamento da Educação Profissional de nível médio revelam que as microrregulações podem ter um caráter de resistência ou, ao contrário, um caráter reacionário. A flexibilização de práticas pedagógicas como o estágio produz valores, subjetividades e novas formas de disciplina, como demonstra a regulação específica disposta a partir das Portarias¹ nº 5.570, de 8 de julho de 2014 (Bahia, 2014b) e nº 8.347/2017 (Bahia, 2017), como indicado na Figura 2, a seguir:

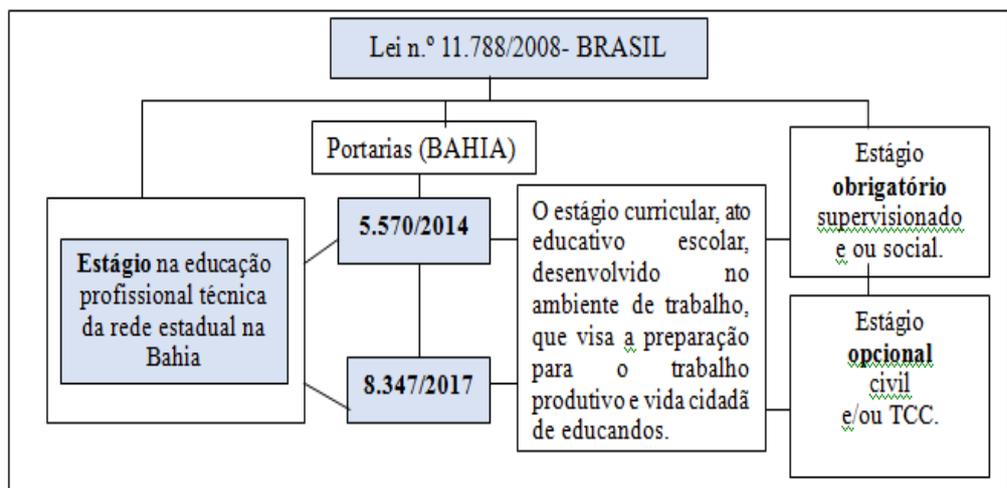


Figura 2: Ordenamento legal do estágio na Educação Profissional Técnica de nível médio da Rede Estadual de Ensino da Bahia. Fonte: Costa (2020).

Da especificidade das mediações legais do estágio na instância estadual infere-se que “[...] a questão micropolítica é a de como reproduzimos (ou não)

¹ Ressalta-se o aspecto histórico-processual de análise, pois, embora revogada, a Portaria 5.570/2014 ainda é citada em documentos de referência da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, como Planos de Curso e Projetos-Político-Pedagógicos (PPP).

os modos de subjetividade dominante” (Guattari; Rolnik, 1986, p. 133). Em meio a contradições, o estágio curricular supervisionado se revela um desafio sistêmico constante para a formação de jovens trabalhadores.

Desde 2008, por força do Art. 1º da Lei nº 11.788, o estágio passou a fazer parte do PPP do curso e do currículo escolar, além de integrar o itinerário formativo do aluno, com o objetivo de desenvolver o educando para o trabalho produtivo e a vida cidadã (Brasil, 2008). Enquanto ato educativo e componente do currículo da EPT de nível médio, o estágio pressupõe “uma ação que visa à formação” (Macedo, 2014, p. 18) e vincula-se à vida, na perspectiva do sujeito, como dimensão significativa para superação da hierarquização e da fragmentação de saberes.

Abarca uma concepção de Educação Profissional que considera o mercado de trabalho, sem se restringir a ele. Engendra o mundo do trabalho inserido na vida, e vislumbra uma formação para o exercício técnico-profissional e, ao mesmo tempo, para a participação na sociedade, de forma consciente e ativa, em defesa de seus direitos e da coletividade em prol da construção de uma sociedade justa e igualitária (Ramos, 2005).

Todavia, por descontinuidade política, a construção textual normativa da revogação legal, nesse contexto, denota interesses e intencionalidades que se agregam aos movimentos macropolíticos reducionistas de flexibilização hierarquizante e segregaria, no ordenamento dessa atividade pedagógica, gerando alterações em aspectos centrais das Portarias Estaduais nº 5.570/2014 e nº 8.347/2017, que regem o estágio na Rede Estadual de Educação Profissional Técnica de Nível Médio da Bahia, abaixo sintetizadas, desvelam uma realidade controversa:

Normativas	Estágio	Objetivos	Espaços para realização	Carga horária/ Atividades correlatas
Portaria nº 5.570/2014. Dispõe sobre a regulamentação do Estágio Curricular nos cursos técnicos de nível médio de Educação Profissional da Rede Estadual da Bahia.	Artigo 1º O Estágio, ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos/as que estejam frequentando os Cursos de Educação Profissional ofertados pela Rede Estadual de Educação Profissional da Bahia, é componente curricular obrigatório, integra o projeto pedagógico do curso e como tal está submetido à Lei 11.788/08 e Resolução CNE nº 1/2004. É requisito para aprovação e obtenção de certificado ou diploma, sendo a conclusão do estágio, com aproveitamento, condição para emissão do diploma de Técnico de Nível Médio. § 2º É facultativo na modalidade Projeja Fundamental	I. Consolidar o processo de aprendizagem, o diálogo entre teoria e prática, pesquisa e intervenção social requerido pela matriz curricular dos cursos técnicos de nível médio da Educação Profissional da Bahia; II. Oportunizar o exercício de habilidades e conhecimentos desenvolvidos no percurso formativo e a descoberta dos múltiplos sentidos, objetivos e subjetivos, propiciados pelo exercício do trabalho; III. Promover o contato direto em situação real de trabalho e o aprimoramento da formação profissional; IV. Conhecer as realidades do mundo do trabalho no qual o seu curso está inserido; V. Conhecer as rotinas profissionais, sua dinâmica e técnicas operacionais com o instrumental específico do campo de trabalho; VI. Incentivar o desenvolvimento científico, através do exercício profissional; VII. Conhecer e exercitar princípios éticos humanos nas relações coletivas de trabalho estimulando as interações intra e interpessoais	I - Instituições de direito privado; II - órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional. III - escritórios, consultórios e outros locais de trabalho de profissionais liberais de nível superior, devidamente registrados. IV - espaços adequados ao desenvolvimento do Estágio Social.	Artigo 9º Fica estabelecido o cumprimento de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total da Formação Técnica Específica - FTE correspondente a cada curso, definida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio - MEC, como parâmetro para o cumprimento das horas de Estágio Curricular. Parágrafo Único A carga horária total destinada ao Estágio Curricular será dividida entre Estágio de Observação e Estágio de Participação Artigo 3º As atividades desenvolvidas no Estágio devem guardar compatibilidade com aquelas previstas no termo de compromisso à luz do plano de curso, plano de atividades de estágio e perfil profissional de conclusão, cumprindo as finalidades pedagógicas previstas na legislação.
Portaria nº 8.347/2017 Revoga a portaria 5570/2014, de 08 de julho de 2014, que regulamenta o Estágio Curricular.	Art. 1º - O Estágio Curricular, ato educativo escolar, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando os Cursos de Educação Profissional de Nível Médio ofertados pela Rede Estadual de Educação Profissional da Bahia, pode integrar o curso e como tal está submetido à Lei 11.788/08 e na Resolução CNE no 01/2004.		I- Instituições de direito privado; II- órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional III- escritórios, consultórios e outros locais de trabalho de profissionais liberais de nível superior, devidamente registrados IV- espaços adequados ao desenvolvimento do Estágio Civil.	Art. 9º- Fica estabelecido o cumprimento de, no mínimo, 140 horas (cento e quarenta horas) de Estágio Curricular. Art. 11 - analisar a matriz curricular com a nova carga horária obrigatória de Estágio, bem como instituir o Trabalho de Conclusão de Curso, conforme Portaria Nº 3.704/2017, como um dos requisitos para certificação e diplomação.

Quadro 2: Síntese de Portarias sobre o estágio vigentes na EPTEC – Bahia. Fonte: Costa (2020).

No que tange à concepção, o estágio se mantém como ato educativo escolar. Seu aspecto supervisionado, porém, foi suprimido, ao passo que o sentido do papel da escola e sua abrangência social nesse processo formativo foram reduzidos. Além disso, o estágio deixou de ser obrigatório, com o objetivo de responder e se adequar às demandas do sistema produtivo, mesmo diante do Parecer CNE/CEB nº 35, de 5 de novembro de 2003, que assim estabelece:

O estágio supervisionado, já na legislação específica, representava muito mais que simples oportunidade de prática profissional, embora tenha nascido como eminentemente profissionalizante. Ele não pode ser considerado apenas como uma oportunidade de “treinamento em serviço”, no sentido tradicional do termo, uma vez que representa, essencialmente, uma oportunidade de integração com o mundo do trabalho, no exercício da troca de experiências, na participação de trabalhos em equipe, no convívio sócio-profissional [sic], no desenvolvimento de habilidades e atitudes, na constituição de novos conhecimentos, no desenvolvimento de valores inerentes à cultura do trabalho, bem como na responsabilidade e capacidade de tomar decisões profissionais, com crescentes graus de autonomia intelectual.

As dimensões do social, do profissional e do cultural, portanto, constituem a essência do conceito de estágio supervisionado. (Brasil, 2003, p. 9).

Com relação aos *objetivos*, mesmo sem alteração textual na Portaria nº 8.347/2017, questiona-se a relação do todo com as partes. Quando a

concepção de estágio é alterada, em seu sentido e significado, para uma prática pedagógica opcional, sua expressão na vida dos estudantes se distancia da *práxis* do trabalho como realidade humano-social. Trata-se de subtração do sentido ontológico do trabalho e de sua relação com o conhecimento, dois elementos que norteiam o currículo integrado na Educação Profissional (Ramos, 2005), no qual a organização do conhecimento, nos processos de ensino-aprendizagem, visa promover a apreensão de conceitos e concepções dentro do sistema de relações inerente à totalidade concreta que se pretende explicar/compreender/vivenciar/transformar.

Sem a obrigatoriedade do exercício prático do estágio, compromete-se o processo de aprendizagem, o diálogo entre teoria e prática, a pesquisa e a intervenção social, o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades, o contato com o real concreto do mundo do trabalho e as suas múltiplas interações.

No que concerne aos *espaços para realização*, destacamos a transição dos espaços adequados ao estágio social para o estágio civil. De acordo com a Resolução CNE/CEB nº 1/2004:

V - Estágio civil, caracterizado pela participação do aluno, em decorrência de ato educativo assumido intencionalmente pela Instituição de Ensino, em empreendimentos ou projetos de interesse social ou cultural da comunidade; ou em projetos de prestação de serviço civil, em sistemas estaduais ou municipais de defesa civil; ou prestação de serviços voluntários de relevante caráter social, desenvolvido pelas equipes escolares, nos termos do respectivo projeto pedagógico. [...]. § 2º A modalidade de estágio civil somente poderá ser exercida junto a atividades ou programas de natureza pública ou sem fins lucrativos. (Brasil, 2004, Art. 5º, V, § 2º).

Essa mudança vai além de questões semânticas e normativas, pois não considera a dimensão simbólico-representacional do estágio social junto ao coletivo escolar, nem seu processo histórico de implantação como ação curricular interdisciplinar, ao longo do qual a ciência vem atuando como interface de articulação orgânica entre teoria e prática, educação e trabalho, atribuindo relevância significativa aos fundamentos do projeto educativo, legitimado por meio dos projetos de tecnologias sociais e de intervenção

elaborados por estudantes e professores nos próprios Centros e Unidades de Educação Profissional em toda a Bahia.

O estágio social é regulado como

[...] uma possibilidade legal para a realização do estágio curricular que possibilita ao estudante aprender os conteúdos e práticas em situações reais e contribuir para a sua formação integral, fazendo com que compreenda a dimensão social da futura profissão. O Estágio Social tem como objetivo atender à comunidade como respostas às demandas de problemas da população por meio da intervenção social. (Bahia, 2014a).

Nesse viés, efetiva-se como um processo formativo oriundo de situações e problemáticas reais da vida dos estudantes e é sistematizado em etapas científicas de aprendizagem, que desenvolvem o agir protagonista do pesquisador nos estudantes e professores, por meio da apreensão de conhecimentos contextualizados em suas especificidades conceitual e histórica, no diálogo interdisciplinar entre os diversos campos da ciência, legitimando-se pela intervenção para a transformação social, visto que, segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica:

É necessário que a pesquisa como princípio pedagógico esteja presente em toda a educação escolar dos que vivem/viverão do próprio trabalho. Ela instiga o estudante no sentido da curiosidade em direção ao mundo que o cerca, gera inquietude, possibilitando que o estudante possa ser protagonista na busca de informações e de saberes, quer sejam do senso comum, escolares ou científicos. (Brasil, 2013, p. 163-164).

O estágio social foi estabelecido pela Portaria SEC-BA nº 5.570/2014 (Bahia, 2014b), como estratégia para atender à demanda dos estudantes por mais possibilidades para o exercício profissional com responsabilidade social, além de viabilizar a conclusão do curso e a habilitação profissional, minimizando as pendências de diplomação técnica.

É validado nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Brasil, 2012) pela inter-relação com os princípios pedagógicos da pesquisa e da intervenção social, e deveria ser reconhecido não só como um ato legal, mas sobretudo como expansão do estágio em sua dimensão praxica sociopolítica, expressão da história viva da

Educação Profissional de nível médio na Bahia, que, na contramão da nova regulação, rende-se aos preceitos do empreendedorismo e do voluntariado.

Sobre a carga horária, a Portaria nº 5.570/2014 dispõe o seguinte:

Fica estabelecido para os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio o cumprimento de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total da Formação Técnica Específica – FTE correspondente a cada curso, definida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio – MEC, como parâmetro para o cumprimento das horas de Estágio Curricular.

Parágrafo único. A carga horária total destinada ao Estágio Curricular será dividida entre Estágio de Observação e Estágio de Participação de acordo com o estabelecido no quadro a seguir. (Bahia, 2014b).

Antagonicamente, o artigo 9º da Portaria nº 8.347/2017 (Bahia, 2017) estabelece para os cursos técnicos de nível médio o cumprimento de, no mínimo, 140 horas de estágio curricular, única referência para orientação da carga horária do estágio, em todas as modalidades vigentes, com exceção do curso de Enfermagem, cuja carga horária passou de 600 horas para 400 horas.

Essa orientação tem como base a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) e o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação (CNCT/MEC), que estabelece a carga horária mínima prevista para o estágio supervisionado, de acordo com o curso e o perfil profissional requerido. Trata-se de uma proposta aligeirada de qualificação técnica instrumental, calcada em exigência mínima de tempo e, portanto, de história, que suprime o caráter processual e multidimensional do estágio na Educação Profissional e ainda dispõe sobre *atividades correlatas*, entre as quais o TCC.

A regulação do TCC na estrutura curricular dos cursos técnicos de nível médio ofertados pela Rede Estadual de Educação, em cujo âmbito passa a figurar como opção ao estágio curricular, tem a finalidade de estabelecer a articulação entre o ensino, a pesquisa e a extensão por meio da elaboração de um trabalho técnico-científico com temática contextualizada e em estreita relação com a realidade local/territorial, ou seja, de relevante interesse para o Estado da Bahia.

O Art. 3º da referida portaria descreve os objetivos do TCC, a saber:

- I - Promover a interação entre a teoria e a prática a partir da problematização de questões locais, territoriais e estaduais, de forma a aprimorar a capacidade de análise, interpretação e resolução dos estudantes acerca do mundo do trabalho, do empreendedorismo e da intervenção social;
- II - Proporcionar experiências práticas específicas aos alunos por meio da execução de projetos, que promovam a integração com o mundo do trabalho, o desenvolvimento socioeconômico e ambiental na dinâmica local e territorial;
- III - Desenvolver a capacidade de planejamento, monitoria e avaliação de projetos de pesquisa e extensão na sua área de formação e áreas afins;
- IV - Estimular o espírito empreendedor através da execução de projetos que levem ao desenvolvimento de produtos e processos, os quais possam ser patenteados ou protegidos com potencial de desenvolvimento de produtos ou serviços;
- V - Propiciar ao aluno o domínio das bases norteadoras da profissão de forma ética e compatível com a realidade social, desenvolvendo valores inerentes à cultura do trabalho;
- VI - Promover a autonomia na atividade de produção e difusão do conhecimento técnico-científico e humano;
- VII - Possibilitar o aprimoramento de competências do estudante que lhe facultem o ingresso na atividade profissional relacionada à habilitação a que se refere. (Bahia, 2017).

Incentivar a pesquisa é fato positivo e reflete a concepção educativa direcionada à integração entre ciência, tecnologia e cultura, porém, ao mesmo tempo, pressupõe amplas condições estruturais e não efetiva o estágio enquanto “[...] campo de experiência, vivência de uma situação social concreta supervisionada” (Buriolla, 2011, p. 17). E a produção do conhecimento, por sua vez, assume caráter controverso quando se centra, por ditames economicistas, na execução de projetos e produtos destinados a formar técnicos com base técnico-científica fragmentada e voltada para os arranjos produtivos mercadológicos.

Assim, a análise do estágio, em seu aspecto legal estruturante, desvela ambiguidade textual de leis, portarias e resoluções, que acentuam contradições. Além disso, não garante vagas suficientes de estágio, nem oferece condições objetivas de orientação, acompanhamento e fiscalização das ações dos sujeitos envolvidos (empresa concedente, estudante, escola/professor orientador), propiciando o desvirtuamento da *práxis* pedagógica para o atendimento às demandas de competências² do mercado flexível.

² Saberes construídos pela ação. Pressuposto da pedagogia das competências (Ramos, 2005, p. 117).

Nesse sentido, a perspectiva da mediação legal do conflito empresa-escola a partir da *práxis* e do ordenamento do estágio se desloca para a complexidade cultural, sócio-histórica e política, que vincula significados sem dicotimizá-los ou pressupô-los, permitindo “[...] a presença simultânea ou processual de antinomias, como condição de emergência do novo nas mudanças sociais” (Signates, 1998 p. 48). Por essa razão, atua como dispositivo de viabilização e legitimação da hegemonia.

4 Considerações

O Estágio coloca em debate a indissociabilidade entre trabalho e educação nos processos formativos de jovens, e suas imbricações com o desenvolvimento da Educação Profissional assumem relevância como campo de conhecimento. Ainda assim, no Brasil, seus dispositivos legais de ordenação, em particular na EPT de nível médio na Rede Estadual de Ensino da Bahia, estão marcados por ambiguidades que possibilitam interpretações diversas e regulam o ato educativo sem elucidar nem garantir aspectos condicionantes para a efetivação do legislado.

Avanços textuais vislumbram um estágio que permite ao estudante a vivência formativa do trabalho e da cidadania para além do exercício de competências operacionais inerentes a uma profissão, porém, no real concreto do processo formativo das classes populares, a legislação faz prevalecer sobre a escola os atravessamentos macro e micropolíticos de interesses empresariais e privados.

As mediações legais reiteram o processo histórico dual e fragmentado das políticas públicas educacionais brasileiras no estágio, que, em seu processo histórico, é reduzido prática profissional utilitarista de adaptação para o mercado de trabalho, atendendo prioritariamente às demandas do capital e, por consequência, consolidando a escola como meio de dominação hegemônica para subsunção do jovem trabalhador. Realidade que exige constante reflexão crítica e enfrentamento para transformação.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTÁGIO. Matrículas na Educação. **Abres**, Brasília, 2018. Disponível em: <https://abres.org.br/estatisticas/2018/>. Acesso em: 20 set. 2019.

BAHIA. Secretária de Educação. Superintendência de Desenvolvimento da Educação Profissional. Guia do estagiário da educação profissional da Bahia. [S. l.: s. n.], 2014a. Disponível em: <https://bit.ly/38JPeHg>. Acesso: 16 jan. 2020.

BAHIA. Secretária de Educação. Portaria nº 5.570, de 8 julho de 2014b. Dispõe sobre a regulamentação do Estágio Curricular nos cursos técnicos de nível médio de Educação Profissional da Rede Estadual da Bahia, em conformidade com a Lei nº 11.788/ 2008 e Resolução CNE nº 1/2004. **Diário Oficial da Bahia**: Salvador, p. 28, 8 jul. 2014.

BAHIA. Secretária de Educação. Portaria nº 8.347, de 14 nov. 2017. Revoga a Portaria 5.570/ 2014 e dispõe sobre a regulamentação do Estágio Curricular nos cursos técnicos de nível médio de Educação Profissional da Rede Estadual da Bahia, em conformidade com a Lei nº 11.788/ 2008 e Resolução CNE nº 1/2004. **Diário Oficial do Estado da Bahia**: Salvador, Ano CII, n. 22.299, p. 45, 15 nov. 2017.

BRASIL. Decreto nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942. Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (Senai). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, p. 1231, 24 jan. 1942.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. Portaria nº 1.002, de 29 de setembro de 1967. Institui nas empresas a categoria de estagiário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, p. 10161, 6 out. 1967.

BRASIL. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, p. 6377, 12 ago. 1971.

BRASIL. Decreto-Lei nº 75.778, de 26 de maio de 1975. Dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau, no Serviço Público Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, p. 6335, 27 maio 1975.

BRASIL. Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977. Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 2, p. 16870, 9 dez. 1977.

BRASIL. Decreto-Lei n. 87.497, de 18 de agosto de 1982. Regulamenta a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, nos limites que especifica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 2, p. 15412, 19 ago. 1982.

BRASIL (Constituição [1988]). Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, p. 2, 16 dez. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, p. 21,5 ago. 1998.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, p. 23877, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, p. 3, 26 set. 2008c. Disponível: <https://bit.ly/3gSkqqK>. Acesso em: 17 mar. 2019.

BRASIL. Ministério de Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução nº 6/2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. **Diário Oficial da União**: Brasília, Seção 1, p. 22, 4 de set. 2012. Disponível: <https://bit.ly/2ANrnK2>. Acesso em: 5 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica**. Brasília: MEC, 2013.

MEC; SEB; DICEI Brasil. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. Conselho Nacional da Educação. Câmara Nacional de Educação Básica. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica / Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013. 562p. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/folder/view.php?id=3934461> Acesso:20/01/2024.

BRASIL. Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. Altera as Leis n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, IB de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 17 fev. 2017. Disponível: <https://bit.ly/329S0Eu>. Acesso em: 17 mar. 2019.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A reprodução**: elementos para uma Teoria do Sistema de Ensino. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2009. (Col. Recensões Lusosofia). Disponível em: <https://bit.ly/3J2qbj7>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BURIOLLA, Marta A. Feiten. **O estágio Supervisionado**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2011

CHEPTULIN, A. **A dialética materialista**: categorias e leis da dialética. 2. ed. Tradução: Leda Rita Cintra Ferraz. São Paulo: Alfa-Omega, 2004.

COLOMBO, Irineu Mario; BALLÃO, Carmen Mazepa. Histórico e aplicação da legislação de estágio no Brasil. **Educar em Revista**, Curitiba, n. 53, p. 171-186, jul./set. 2014. Disponível: <https://bit.ly/2OimNXj>. Acesso em: 6 jun. 2019.

COSTA, Rosemayre Alvaia P. Estágio na educação profissional técnica de nível médio: a formação no mundo do trabalho. Universidade Federal da Bahia UFBA, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32174>. Acesso em: 20 mar. 2023.

GUATTARI, Félix; ROLNIK, Suely. **Micropolítica**: cartografias do desejo. Petrópolis: Vozes, 1986.

MACEDO, Roberto Sidnei. **Atos de currículo formação em ato?**: para compreender, entretecer e problematizar currículo e formação. Ilhéus: Editus, 2014.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução: Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MORAIS, Jaciára de Medeiros; SOUZA, Ana Paula; COSTA, Temilson. A relação teoria e prática: investigando as compreensões de professores que atuam na educação profissional. **Revista Brasileira da Educação Profissional Tecnológica**, [S. l.], v. 1, n. 12, p. 111-124, 2017. ISSN 2447-1801. DOI: <https://doi.org/10.15628/rbept.2017.5720>.

PIMENTA, Selma Garrido; LIMA, Maria Socorro Lucema. **Estágio e docência**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Cortez, 2017.

RAMOS, Marise. Possibilidades e desafios na organização do currículo integrado. *In*: FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATTA, Maria; RAMOS, Marise (org.). **Ensino Médio Integrado: Concepção e Contradições**. São Paulo: Cortez, 2005. p. 106-125.

SANTOS, Alda Quintino. **O ensino médio na Bahia e os ginásios/escolas polivalentes: a iniciação para o trabalho**. 2010. 166 f. Dissertação (Mestrado em Educação e Contemporaneidade) – Universidade do Estado da Bahia, Salvador, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3uP4XA1>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SIGNATES, Luiz. Estudo sobre o conceito de mediação. **Revista Novos Olhares**, São Paulo, Ano 1, n. 2, p. 37-47, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/36II4GL>. Acesso em: 2 mar. 2021.